

D E S P A C H O

PROCESSO:	00017369.989.21-5
REPRESENTANTE:	<ul style="list-style-type: none">■ CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA (CNPJ 10.965.693/0001-00)■ ADVOGADO: JOYCE LIMA SANTOS (OAB/SP 451.758)
REPRESENTADO (A) :	<ul style="list-style-type: none">■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74)■ ADVOGADO: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / CRISTIANE ALONSO SALAO PIEDEMONTE (OAB/SP 301.263) / LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS (OAB/SP 359.723)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 03/2020, CPL nº 130/2020, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município, incluindo a containerização, serviços de varrição e limpeza e outros afins e correlatos (REABERTURA).
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-09

Expediente: TC-017369.989.21-5.

Representante: CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Fausto Bossolo – Secretário de Administração; Rodrigo Maganhato – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 03/2020, CPL nº 130/2020, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo a containerização, serviços de varrição e limpeza e outros afins e correlatos (REABERTURA).

Valor Estimado: R\$ 200.016.224,16, para 24 meses.

Advogado: Joyce Lima Santos (OAB/SP 451.758); Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885); Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808); Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP 301.263); Erika Capella Fernandes (OAB/SP 330.995); Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP 359.723).

Abertura: 25/08/2021.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** contra Edital da Concorrência nº 03/2020, CPL nº 130/2020, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo a containerização, serviços de varrição e limpeza e outros afins e correlatos (REABERTURA).

A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 25/08/2021, às 09:30 hs.

1.2.A Representante critica os seguintes aspectos do edital:

1.2.1. Subitem 9.1.3. “b”, referente à comprovação de capacidade técnico-operacional, entendendo como excessivo o percentual de 50% exigido.

1.2.2. Exiguidade de prazo para implantação dos contêineres, descumprindo decisão do E. Tribunal de Contas que determinou a apresentação de cronograma de implantação progressiva dos contêineres para os cento e oitenta dias iniciais do contrato.

1.3. Nestes termos, requer seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. A representação foi distribuída por prevenção a minha relatoria devido à conexão da matéria presente neste expediente com aquela tratada nos processos TC-017602.989.20-4, TC-017697.989.20-0, TC-017784.989.20-4, TC-018065.989.20-4, TC-018215.989.20-3, TC-018511.989.20-4, TC-018521.989.20-2, TC-018523.989.20-0 e TC-018619.989.20-5, que abrigaram representações apresentadas em face da versão anterior deste mesmo edital.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos do Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCEP e do § 1º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. A concessão da medida liminar de suspensão do certame é ato que se impõe neste momento para permitir a análise das possíveis impropriedades trazidas na Representação, especialmente diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório.

2.3. Neste sentido, destaco que a crítica ao prazo para implantação dos contêineres, configura indícios de inobservância ao preceito do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e possível descumprimento de determinação desta E. Corte de Contas, exarada nos autos dos processos TC-017602.989.20-4; TC-017697.989.20-0; TC-017784.989.20-4; TC-018065.989.20-4; TC-018215.989.20-3; TC-018511.989.20-4; TC-018521.989.20-2; TC-018523.989.20-0; TC-018619.989.20-5, em sessão de 23/09/2020.

2.4. Deste modo, entendo que as questões em destaque mostram-se suficientes para uma intervenção desta Corte, com o intento de suspender o prosseguimento do certame, para análise da matéria em sede de exame prévio de edital.

2.5. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 25/08/2021, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

2.6. **Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do Edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à Administração, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insurgências levantadas na representação.

Alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital (ou confirmação de autenticidade da cópia trazida pelo representante) poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**.

G.C., em 24 de agosto de 2021.

Dimas Ramalho
Conselheiro

13

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CV4W-G6J6-78JK-65C1